

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2008

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relatora: Deputada SANDRA
ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende alterar dispositivo da vigente Lei dos Partidos (Lei nº 9.096, de 1995) com o escopo de conceder aumento na distribuição do fundo partidário aos partidos que consigam eleger, no mínimo, 30% de Deputados Federais de cada sexo.

Na justificção, a autora ressalta que o projeto “busca estimular os partidos políticos a capacitar e fomentar candidaturas femininas consistentes e de qualidade, cumprindo a cota de 30% não apenas na formaçoão das chapas proporcionais, mas de modo a propiciar definitivamente uma maior acessibilidade política às mulheres”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto de lei sob análise refere-se a matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito da proposição em exame, merece elogios a iniciativa da nobre Deputada ÍRIS DE ARAÚJO que objetiva destinar 10% dos recursos do fundo partidário para os partidos políticos que conseguirem eleger pelo menos 30% de Deputados Federais de cada sexo.

Como bem ressaltou a autora, não foi até agora suficiente o dispositivo da lei das eleições que garante a reserva de pelo menos 30% das vagas a cada sexo no registro dos candidatos pelos partidos políticos.

Concordo, pois, no sentido de que a proposição ora sob análise significará importante avanço, na medida em que pretende dar mais um passo na direção de conferir às mulheres maior acesso aos espaços de poder na sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, manifesto-me no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.563, de 2008, conclamando os membros desta douta Comissão a acompanharem meu voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora